

Processo nº : 10510.001232/95-13
Recurso nº : 117.190
Matéria : IRPJ – EX: DE 1992
Recorrente : TRANSVEMASA TRANSPORTES, VEÍCULOS E MÁQUINAS
AGRÍCOLAS S/A
Recorrida : DRJ EM SALVADOR-BA
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.410

IRPJ – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE ANTECIPAÇÃO – A atualização deve ser procedida com a utilização de índices do recolhimento e do mês de dezembro. Descabe aplicação da variação monetária percentual medida no próprio mês do recolhimento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSVEMASA TRANSPORTES, VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10510.001232/95-13
Acórdão nº : 108-05.410

Recurso nº : 117.190
Recorrente : TRANSVEMASA TRANSPORTES, VEÍCULOS E MÁQUINAS
AGRÍCOLAS S/A

RELATÓRIO

O contribuinte TRANSVEMASA TRANSPORTES, VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A., com endereço à R. Mariano Salmeron, 767, Aracaju, SE, inscrita no CGC/MF sob nº 13.004.148/0001-46, recebeu notificação de lançamento constante no auto de infração decorrente de erro na atualização monetária das antecipações de imposto de renda de pessoa jurídica – IRPJ do exercício de 1992.

A atualização monetária dos valores recolhidos como antecipação ocasionaram abatimento a maior do tributo apurado na declaração de IRPJ, e conseqüente recolhimento a menor das quotas.

O auditor fiscal constatou que o contribuinte utilizou, para cálculo da atualização das antecipações, variação do INPC acumulado até janeiro de 1992, e não até dezembro de 1991, como estabelecido expressamente pelo art. 91 da Lei 8.383/91.

Na impugnação, a ora recorrente argumentou, em resumo, o seguinte:

- a) obrigou-se ao recolhimento antecipado do ano-base de 1991, e recolheu as quatro parcelas de antecipação
- b) à época, o INPC era índice de variação mensal, diferentemente da UFIR diária, não importando assim o dia do recolhimento dentro do mês
- c) de acordo com quadro por ela elaborado, apresentou índices acumulados de setembro/91 a dezembro/91, e o cálculo da atualização e conversão para UFIR de cada uma das parcelas de antecipação

- d) o art. 91 da Lei 8.383/91 prescrevia que a atualização é “desde o mês do pagamento”, e que o auditor teria calculado a partir do mês subsequente
- e) por fim, perdurando dúvidas interpretativas, deveria ser adotado o critério favorável ao contribuinte.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, às fls. 52/56, decidiu no sentido de manter-se o lançamento, fundamentando que a correção monetária, da forma pretendida, não era calculada sobre valores originários do próprio mês, mas sim de um mês anterior. E também que a impugnante entendeu que o dispositivo legal permitia aplicar a variação do próprio mês do pagamento.

No recurso voluntário, o contribuinte apresentou os mesmos argumentos, tecendo considerações sobre os termos “desde” e “subsequente”, para tentar demonstrar a perfeição de seu procedimento; acrescentando comparação com dispositivos legais e infralegais que não o em comento.

Na data da protocolização do recurso voluntário, depositou-se o valor exigido pela Medida Provisória 1.621, art. 32.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso é tempestivo e obedece aos requisitos de admissibilidade; portanto, deve ser conhecido.

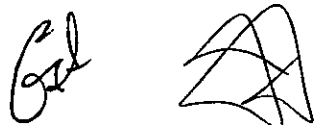
A discussão está restrita à aplicação da norma jurídica contida no art. 91 da Lei 8.383/91, verbis:

“Art. 91 – As parcelas de antecipação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, relativas ao exercício financeiro de 1992, pagas no ano de 1991 serão corrigidas monetariamente com base na variação acumulada do INPC desde o mês do pagamento até dezembro de 1991.”

Entendo que a norma é suficientemente clara definindo o termo inicial e o termo final da atualização das parcelas de antecipação do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro.

Contudo, a abertura para a discussão em tela decorre do fato que a variação inflacionária é representada por um percentual, e a atualização se dá pela aplicação de índice correspondente à variação.

Dessa forma, a atualização do período de setembro a dezembro/91 deve ocorrer com a divisão do valor original pelo índice de setembro e posterior multiplicação pelo índice de dezembro. Por outro modo, divide-se o índice de dezembro pelo de



Processo nº : 10510.001232/95-13
Acórdão nº : 108-05.410

setembro para apuração de um fator de correção a ser aplicado (multiplicado) ao valor que se pretende corrigir.

Se se adotasse o raciocínio do contribuinte, a atualização seria a partir de um mês anterior, pois aplicar-se-ia variação do mês a um valor anterior a esse mês; explica-se com o próprio exemplo da impugnação:

<i>Inflação de dezembro/91</i>	<i>24,15%</i>
<i>Índice aplicado</i>	<i>1,2415</i>

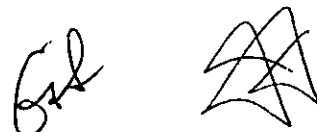
O índice é obtido pela multiplicação da variação do mês de dezembro sobre o número inicial (1). Porém, esse valor original (1) é existente antes do período da variação.

Da mesma forma que a tabela de índices do IBGE acostada às fls. 16, a qual aponta como índice de dezembro (475,11) o resultado do índice de novembro (363,24) multiplicado pela variação de dezembro (24,15%); a fórmula é a seguinte:

$$(363,24 \times 24,15\%) + 363,24 = 475,11$$

Portanto, é condição lógica para aplicação do índice de 1,2415 que se tenha, no caso, o valor original a ser atualizado já no mês de novembro. Tanto assim é que, na fórmula supra, a variação percentual de dezembro (24,15%) aplicada sobre o valor anterior (363,24) deve ser somada ao próprio valor principal (363,24).

Ora, como, ainda no exemplo, o valor da antecipação de dezembro, recolhida em 20/12/91, não existia antes de 1/12/91, não há como se aplicar o índice de 1,2475. O mesmo critério vale para a atualização dos recolhimentos dos meses de setembro, outubro e novembro de 1991.

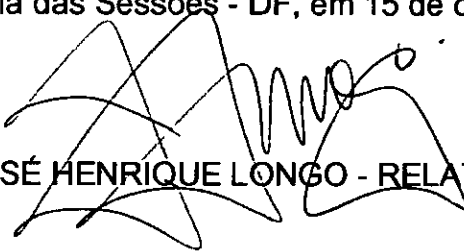


Processo nº : 10510.001232/95-13
Acórdão nº : 108-05.410

Aliás, esse entendimento é esposado no acórdão 108-04.480 desta mesma Câmara (processo 10510.001233/95-86, recurso 12.223) em que julgou a mesma questão relativa à contribuição social sobre o lucro.

Assim, correto está o lançamento, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998


JOSÉ HENRIQUE LONGO - RELATOR

